



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383326-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, são agravados NICOLAS ELIAS HADDAD, ALEX NICOLAS HADDAD e ELIAS NICOLAS HADDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2383326-08.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

AGRAVADO: NICOLAS ELIAS HADDAD

ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 13.923

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. *Trata-se de recurso tirado de decisão que condicionou a inclusão de empresa em nome do executado no feito de origem ao acolhimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ficha cadastral emitida pela Jucesp que demonstra a a condição de empresário individual – ou seja, uma pessoa física e não pessoa jurídica. E assim, se não possuía personalidade jurídica de sociedade, desnecessária a instauração de incidente próprio para desconsiderar sua personalidade. Patrimônio único do empresário individual. Bastará a pesquisa de bens tanto no CPF, como no CNPJ. Precedente da Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, no âmbito da execução de título extrajudicial que move em face de NICOLAS ELIAS HADDAD e OUTROS.

A exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 1/9), insurgindo-se contra decisão que condicionou a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução ao acolhimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sequer instaurado. Ressaltou que: "(...) a Agravante pleiteou a expedição de ofício a dita empregadora, a fim de que tal empresa informassem a remuneração paga ao devedor. Por sua vez, referida tomadora de serviços "Ultranet" respondeu informando que "não poderá atender a determinação judicial nessa ocasião, pois não mantém relação contratual perante ELIAS NICOLAS HADDAD, pessoa física; contudo, esclarece que possui relacionamento comercial perante ELIAS NICOLAS HADDAD, EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, CNPJ 45.412.488/0001-00, ficando à disposição para oferecer esclarecimentos, caso seja determinado por este Juízo" (fls. 1347). Por essa informação, somada a todas as falsas declarações mencionadas nos autos quanto ao seu endereço, fica claro que o dito devedor se esconde atrás da sua FIRMA INDIVIDUAL e, sobretudo, da Justiça, isso é, mantendo vazia eventuais contas em

nome da pessoa física, justamente para frustrar as ordens de penhora online. Verificou-se, assim, a confusão patrimonial entre pessoa física e firma individual, o que, à luz da jurisprudência, prescinde de eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual pleiteou-se a inclusão da empresa individual para fins de responsabilidade solidária pela obrigação da pessoa natural, com o imediato bloqueio online via "teimosinha". (...) Pelo exposto, requer-se a reforma da r. Decisão agravada, para que seja determinada a inclusão da firma individual intitulada "ELIAS NICOLAS HADDAD, inscrita no CNPJ 45.412.488/0001-00, independentemente de instauração de IDPJ, pois é certo que, por meio de sua(s) firma(s) individual (ais), não declaradas ao Fisco (vide IRPF juntado aos autos), este Devedor aufere rendas (vide fls. 1390/1392) e blinda o seu patrimônio."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 1372/1373 da origem):

*"Vistos.
(...)*

3 - Para que a empresa da parte executada seja incluída no polo passivo da execução e seus bens respondam pela dívida do empresário, por substituição, é necessária ademonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos que autorizem adesconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do artigo 133, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, somente se acolhido o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que tem caráter contencioso, a empresa passará a integrar a relação jurídica processual com oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Intime-se."

A tutela recursal foi deferida, possibilitando-se o exercício do contraditório, que se implementou pelas contrarrazões (fls. 29/30).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 10/11).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que condicionou a inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução ao acolhimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O recurso comporta provimento.

Isso porque, conforme se verifica na ficha cadastral emitida pela Jucesp (fls. 19/20), o executado ELIAS NICOLAS HADDAD formalizou o cadastro do CNPJ no tipo jurídico **empresario (M.E.)**

EMPRESA		
CONSTITUÍDO COMO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL		
ELIAS NICOLAS HADDAD 16897949841		
TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35862303540	22/02/2022	31/07/2024 15:18:25
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
22/02/2022	45.412.488/0001-00	

Nesse sentido, tem-se que se tratava de empresário individual, pessoa física e não pessoa jurídica.

E assim, se não possuía personalidade jurídica de sociedade, não havia necessidade (e cabimento) da instauração de um incidente de desconconsideração de sua personalidade - a qual, insista-se, não se tratava de pessoa jurídica.

O fato de possuir o agravado, na condição de empresário individual, o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é decorrência de suas obrigações tributárias, mas não tem o condão de criar uma pessoa jurídica.

Sendo assim, sendo único o patrimônio do empresário individual, não havia obstáculo para que também fossem realizadas pesquisas para buscas de bens penhoráveis, tanto no CPF, como no CNPJ.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação Agravo de Instrumento 2138622-88.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 18/06/2024:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que determinou a retirada da microempresa do polo passivo da ação. **Agravada que não se trata de microempresa e sim de nome empresarial adotado pelo executado pessoa física. Ficha cadastral emitida pela Jucesp que demonstra a criação no tipo jurídico empresario (M.E.).** E assim, não possui personalidade jurídica, razão pela qual não deve constar no polo passivo da ação. O fato de possuir o agravado, na condição de empresário individual, o registro no CNPJ é decorrência de suas obrigações tributárias, mas, não tem*

o condão de criar uma pessoa jurídica diversa. Na verdade, se o bem de ambos são comunicáveis, não há prejuízo ao exequente o prosseguimento da execução em nome da pessoa física, porque o CNPJ, no presente caso, somente existe para os fins tributários. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

Nessa linha de pensamento, não há que se falar em instauração de incidente próprio para inclusão do empresário individual na execução de origem, de forma que deve ser deferida e operacionalizada pelo juízo de primeiro grau a pesquisa de ativos financeiros com base no CNPJ do executado.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão recorrida para determinar as pesquisas também na pessoa de ELIAS NICOLAS HADDAD, CNPJ 45.412.488/0001-40 (além do CPF) sem necessidade de ampliação do polo passivo da execução de origem (basta a colocação do CNPJ no cadastro do SAJ) ou da instauração de qualquer incidente.

Alexandre David Malfatti
Relator